



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.510 - SP (2018/0143039-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIPE FURTADO FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (11,69G DE ENTORPECENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Paciente é primário, sem registros de outras práticas delitivas. Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito de tráfico ao fato de ele ter sido observado vendendo, em tese, entorpecentes para alguns usuários na ocasião, circunstância insuficiente para concluir pela habitualidade ventilada. Tampouco a quantidade de drogas em sua posse - 11,69g de *crack* - ou mesmo os valores com ele encontrados - R\$ 210,00 - são aptos a evidenciar sua periculosidade, ou levar a concluir que a prisão é imprescindível para estancar a atividade criminosa.

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e os bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.510 - SP (2018/0143039-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIPE FURTADO FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BRUNO FELIPE FURTADO FREITAS contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2073397-34.2018.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 8/3/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 69/73.

No presente *writ*, a defesa alega que a prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito, e que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aponta a desproporcionalidade entre a segregação e a provável pena a ser aplicada em caso de eventual condenação.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, se for o caso, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 77/78.

Informações às e-STJ fls. 84/94.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 97/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.510 - SP (2018/0143039-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta, assim foi fundamentada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 36/39):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. A prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada, de modo que deixo de relaxar a prisão cautelar do investigado. Também não é o caso de concessão de Liberdade provisória, uma vez que não se afigura de plano, a presença de nenhuma causa de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade nas condutas, estando, assim, presentes o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. De igual forma, não há que se falar em arbitramento de fiança ou aplicação de medidas cautelares. E mais, a Lei nº 8.072, de 25.07.1990, determina que o tráfico de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo, é insuscetível de fiança (artigo 2º, inciso II, pela redação dada pela Lei nº 11.464/07). No caso concreto, deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito, em que foram ouvidos policiais militares, além do boletim de ocorrência, laudo pericial de constatação provisória, verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei nº 12.403/11, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos. Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o autuado estaria na posse de razoável quantidade de droga, consistente em 9 porções pesando 2,39 gramas e mais 40 porções do mesmo entorpecente pesando 9,30 gramas, consistente em cocaína, conforme fotografias que ilustram o laudo. Conforme consta, os policiais se deslocaram para o local e passaram a fazer monitoramento, sendo que visualizaram um rapaz travando contato com supostos usuários após o que se dirigia até um arbusto, pegava algo e entregava a estas pessoas. Os policiais puderam observar que esta conduta se repetiu por cinco vezes, sendo que inclusive visualizaram o rapaz entrar em uma residência e depois retomou aos arbustos. Abordado, com ele foi encontrado R\$ 210,00, sendo que aos policiais não soube referir quantidade de dinheiro que dispunha e nem sua origem. Vasculhando os locais por onde o autuado passou, os policiais apreenderam o entorpecente que estava embalado da mesma maneira, conforme revelam as fotografias. Assim, em tese, o que alegou em seu interrogatório extrajudicial, por ora, os elementos indiciam acerca do envolvimento do autuado nos fatos, cuja ação foi previamente monitorada pela polícia, sendo patente a materialidade delitiva, tudo a recomendar sua custódia, com o fim de estancamento da atividade criminosa. Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313, I, CPP). Assim, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que deu nova redação ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva de Bruno Felipe Furtado Freitas, qualificado nos autos, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão preventiva. Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

O Tribunal a quo, por sua vez, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls.

69/73):

Respeitados os argumentos exarados nas razões de inconformismo, a irresignação do paciente não procede, sendo o caso de denegação da ordem.

A acusação é por suposta infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 8 de março p.p., quando o paciente trazia consigo, mantinha consigo e guardava 49 (quarenta e nove) porções de “crack” pesando 11,69 gramas, além da quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). O flagrante se deu a partir de informações anônimas no sentido de que no local dos fatos estaria sendo promovido o tráfico ilícito de drogas (Denúncia fls. 43/45).

Pois bem.

Não existe constrangimento ilegal a ser reconhecido, já que por ora se faz necessária a custódia do paciente ante a situação de flagrante delito e a gravidade in concreto dos fatos narrados nos autos.

Sobre a fundamentação das decisões judiciais, vale ressaltar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si.

E ao contrário do sustentado pelo impetrante, a r. decisão impugnada (fls. 34/36) está bem fundamentada, referindo-se à preservação da ordem pública e a gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, e nenhuma outra medida. Além disso, o que consta do auto de prisão em flagrante revela, o que tudo indica, tratar-se de tráfico referente à droga, que o paciente trazia consigo, sobretudo pela quantidade e forma de armazenamento do entorpecente.

Vale ressaltar que, além de prever pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não se pode olvidar que o delito em questão, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revela-se necessária, portanto, a custódia do ora paciente para a garantia da ordem pública. Bem por isso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas.

Importa anotar que a existência de eventuais predicados positivos do paciente, por si só, não inviabiliza a adoção da medida constritiva, e que o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, nem tampouco caracteriza antecipação de pena, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos.

De resto, não cabe no limite estreito de cognição do writ acerca da possibilidade de incidência do redutor de pena previsto art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na dosimetria da pena, que em tese resultaria no reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado” e, conseqüentemente, na fixação de regime menos gravoso ou em outros institutos diversos da segregação de liberdade, no caso de eventual condenação, pois isso é questão de fundo da causa, demanda dilação probatória e deve ser discutida em ação própria, sob pena de afrontamento ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Logo, a prisão do paciente é legítima, não havendo qualquer constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.

Cumprido verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão impugnada, não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos do flagrante, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Observa-se que a decisão faz apenas referência à quantidade dos entorpecentes - 11,69g de *crack*, a qual não pode ser considerada expressiva a ponto de justificar, por si só a prisão -, e a possibilidade de reiteração delitiva.

Porém, embora o paciente tenha sido observado vendendo, em tese, entorpecentes para alguns usuários na ocasião, trata-se de acusado primário e sem registro de práticas anteriores, não havendo elementos concretos indicadores da habitualidade ventilada. Tampouco a quantidade de drogas em sua posse, já mencionada, ou mesmo os valores com ele encontrados - R\$ 210,00 - são aptos a evidenciar sua periculosidade, ou levar a concluir que a prisão é imprescindível para estancar a atividade criminosa.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendida - 18,5 gramas de crack -, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 420.146/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito e o mal social decorrente de sua prática, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. **A despeito da menção à alta lesividade da droga apreendida - crack -, é necessário ponderar que a reduzida quantidade encontrada - 3,5g - é insuficiente para que tal circunstância justifique, por si só, a segregação.**

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. (HC 419.699/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são bastantes para a segregação do paciente, caso não tenham sido informadas circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

A prisão provisória – que não se deve confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas a respeito da periculosidade do crime não são bastantes para justificar a custódia preventiva. A quantidade da droga, no caso, também não justifica, por si só, o encarceramento preventivo, devendo prevalecer, no momento, as circunstâncias favoráveis, tais como a primariedade e os bons antecedentes.

Em conclusão, a decisão singular não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente.

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública, mister substituir a prisão cautelar pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em Juízo deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados pelo Magistrado de primeiro grau.

Diante da ausência de fundamentação idônea, a ordem merece ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares retromencionadas, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***, mas **concedo a ordem de ofício** para revogar o decreto prisional de BRUNO FELIPE FURTADO FREITAS, impugnado nos autos HC nº 2073397-34.2018.8.26.0000/TJSP, ressalvada prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada, **mediante a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP**, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo, devendo ser alertado que o descumprimento das obrigações impostas poderá implicar a revogação do benefício, na forma do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0143039-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 454.510 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041040520188260196 20180000385829 20733973420188260000 41040520188260196
7792018

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HAMILTON NETO FUNCHAL - MG114541
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIPE FURTADO FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.